

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, e considerando os Pareceres nº 1004/2010-CJ/MDS e 0243/2011/CONJUR/MDS e os fundamentos constantes no Despacho nº 032/2012/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, resolve:

Art. 1º Manter os efeitos da Resolução CNAS nº 55 de 26 de abril de 2007, não publicada no Diário Oficial da União, com validade assegurada de 04/05/2007 a 03/05/2010, que deferiu o processo de Concessão nº 71010.001230/2005-38 da entidade Associação Beneficente Pena Dourada, CNPJ nº 00.779.114/0001-81.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Ratificar a Portaria SNAS nº 232/2014 de 14/11/2014 publicada no Diário Oficial da União em 17/11/2014, seção I, página 74.

Art. 2º Ratificar a Portaria SNAS nº 64/2015 de 27/05/2015 publicada no Diário Oficial da União em 29/05/2015, seção I, página 116.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL****PORTARIA Nº 23, DE 24 DE JANEIRO DE 2017**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236, de 22 de dezembro de 1994; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.00029614/2016 e do Sistema Orquestra nº 801485, resolve:

Alterar a designação da Família de Modelos 9850, aprovada pela Portaria nº 184, de 27 de setembro de 2016, que passa a ter a designação Família de Modelos 6260.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL**RETIFICAÇÕES**

Na tabela constante do Despacho do Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial nº 2, de 23 de janeiro de 2017, referente ao processo MDIC nº 52000.012593/2016-26, publicada no Diário Oficial da União nº 17 de 24.01.2017, Seção 1, pág. 68,

Onde se lê:

Modelo Alternador	Crédito de Eficiência
EL5 150 A	0,1760 MJ/km

Leia-se:

Modelo Alternador	Crédito de Eficiência
EL5 150 A	0,0176 MJ/km

Na epígrafe da Portaria do Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial nº 7, de 13 de janeiro de 2017, referente ao processo nº 52001.001880/2016-09, publicada no Diário Oficial da União de 16.01.2016, Seção 1, pág. 50,

Onde se lê:

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

Leia-se:

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

No preâmbulo da Portaria do Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial nº 7, de 13 de janeiro de 2017, referente ao processo nº 52001.001880/2016-09, publicada no Diário Oficial da União de 16.01.2016, Seção I, Pág. 50,

Onde se lê:

... O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, em exercício, no uso das atribuições...

Leia-se:

... O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições.....

Ministério do Esporte**GABINETE DO MINISTRO****RESOLUÇÃO Nº 51, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

Aprova o Regulamento do Campeonato Estadual de Futebol da Série A de Profissionais do Maranhense 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando o disposto no artigo 9º, §5º, inciso I, da Lei n. 10.671 de 15 de maio de 2003, e no artigo 11, inciso XII, do Decreto n. 7.984 de 08 de abril de 2013, e no artigo 11, inciso V, da Lei 9.615 de 24 de março de 1998; e,

CONSIDERANDO as alterações de datas propostas pela Federação Maranhense de Futebol para o ano de 2017, bem como a necessidade de aprovação pelo Conselho Nacional do Esporte do novo calendário anual de eventos, conforme disposto no artigo 9º, §5º, inciso I, da Lei n. 10.671 de 15 de maio de 2003;

CONSIDERANDO a divulgação definitiva do regulamento do Campeonato Estadual da série A de Profissionais do Maranhense de 2017, contendo as novas datas e regras para a realização referido campeonato;

CONSIDERANDO que não há reunião do Conselho Nacional do Esporte agendada para antes de 21 de Janeiro de 2017;

CONSIDERANDO o pedido apresentado à Secretaria-Executiva do CNE pela Federação Maranhense de Futebol por meio dos Ofícios n. 001/2017 e 0028/2017-DCO-FMF, resolve, AD REFERENDUM do plenário do Conselho Nacional do Esporte:

Art. 1º Aprovar o novo calendário anual de eventos e regulamento do Campeonato Estadual de Futebol da Série A de Profissionais do Maranhense de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2017**

Estabelece procedimentos para definição de outras formas de compensação ao impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, conforme previsto no art. 4º, § 3º do Decreto nº 99.556, de 1º outubro de 1990.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria nº 2.154, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, e no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21, Anexo I do Decreto nº 7.515 de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e deu outras providências;

Considerando que, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, em caso de impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, deve o empreendedor adotar, como condição para o licenciamento ambiental, medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de duas cavidades naturais subterrâneas, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à que sofreu o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho;

Considerando que, conforme o disposto no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, não havendo, na área do empreendimento, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho, compete ao Instituto Chico Mendes definir, de comum acordo com o empreendedor, outras formas de compensação;

Considerando o Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, que atribui ao Instituto Chico Mendes a proposição e edição de normas e padrões de gestão, de conservação e proteção do patrimônio espeleológico, e sua biodiversidade associada;

Considerando que a Instrução Normativa nº 2, de 20 de agosto de 2009, do Ministério do Meio Ambiente estabelece a metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, base para a avaliação e definição das cavidades testemunhos tratadas no Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008;

Considerando os aspectos estabelecidos na Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004, a serem julgados pelo órgão licenciador, na análise do grau de impacto ao patrimônio espeleológico afetado;

Considerando a necessidade de o Instituto Chico Mendes padronizar procedimentos para a definição de outras formas de compensação espeleológica, conforme o disposto no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para definição de outras formas de compensação ao impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, conforme previsto no art. 4º, § 3º do Decreto nº 99.556, de 1º outubro de 1990.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - outras formas de compensação espeleológica: medidas e ações voltadas a contribuir para o conhecimento e a conservação do patrimônio espeleológico brasileiro a serem implementadas pelo empreendedor, de acordo com o previsto no art. 4º, § 3º do Decreto nº 99.556, de 1º outubro de 1990;

II - impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea: intervenção antrópica em cavidade natural subterrânea ou em sua área de influência, que implique na sua supressão total ou em alteração parcial não mitigável do ecossistema cavernícola, com o comprometimento da sua integridade e preservação.

Art. 3º As outras formas de compensação espeleológica compreenderão:

I - a realização de ações que garantam a preservação de cavidades naturais subterrâneas; e

II - a implementação de ações do Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, instituído pela Portaria nº 358, de 30 de setembro de 2009, do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º As ações previstas no inciso I do art. 3º dar-se-ão por meio da criação e gestão de unidades de conservação da categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou da consolidação territorial de unidades de conservação administradas pelo poder público.

§1º Para cada cavidade natural subterrânea impactada na área do empreendimento deverão ser preservadas duas cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância alto.

§2º Quando a compensação espeleológica envolver a preservação de cavidade com grau de relevância máximo, a razão de duas cavidades preservadas para cada uma impactada poderá ser reduzida para apenas uma cavidade preservada.

Art. 5º O montante de investimentos no Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, será definido conforme o grau de impacto ao patrimônio espeleológico promovido pelo empreendimento.

§ 1º O grau de impacto será calculado considerando-se os atributos ambientais que ocorrem em cada uma das cavidades naturais subterrâneas que sofrerão impactos negativos irreversíveis, da seguinte forma:

I - um ponto para cada atributo entre os listados no art. 10 da Instrução Normativa MMA nº 2, de 20 de agosto de 2009;

II - dois pontos para cada atributo entre os listados nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa MMA nº 2, de 2009;

III - quatro pontos para cada atributo entre os listados no artigo 7º da Instrução Normativa MMA nº 2, de 2009.

§ 2º A definição do grau de impacto será obtida a partir da soma dos pontos referentes a cada cavidade autorizada a sofrer impactos negativos irreversíveis.

§ 3º Os empreendimentos que obtiverem grau de impacto ao patrimônio espeleológico de até cinquenta e nove pontos deverão investir o equivalente a dez salários mínimos para cada ponto.

§ 4º Os empreendimentos que obtiverem grau de impacto ao patrimônio espeleológico entre sessenta e cento e noventa e nove pontos deverão investir o equivalente a vinte salários mínimos para cada ponto.

§ 5º Os empreendimentos que obtiverem grau de impacto ao patrimônio espeleológico entre duzentos e trezentos e noventa e nove pontos deverão investir o equivalente a trinta salários mínimos para cada ponto.

§ 6º Os empreendimentos que obtiverem grau de impacto ao patrimônio espeleológico acima de quatrocentos pontos deverão investir o equivalente a quarenta salários mínimos para cada ponto.

Art. 6º Nos casos em que a compensação prevista no inciso I do art. 3º envolver cavidades da mesma litologia daquelas que serão objeto de impactos negativos irreversíveis, o investimento no Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico de que trata o artigo anterior será reduzido em cinquenta por cento.

Art. 7º O procedimento para execução de outras formas de compensação espeleológica obedecerá às seguintes etapas:

I - requerimento do interessado à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO/Instituto Chico Mendes, visando à abertura de processo para definição de compensação;

II - abertura de processo e encaminhamento ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas - CECAV;

III - análise técnica e avaliação do CECAV quanto à proposta de compensação apresentada pelo empreendedor, inclusive com a realização, quando necessário, de vistoria nas áreas sujeitas a impacto ambiental ou naquelas propostas para conservação;

IV - manifestação do Instituto Chico Mendes, conforme previsto no artigo 11;

V - celebração de Termo de Compromisso de Compensação Espeleológica - TCCE entre o Instituto Chico Mendes e o empreendedor, conforme artigo 12;